

Ofício/Rec.adm nº Sec-Sitra 037/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

SEI n.º 0011479-40.2024.6.13.8000

Ementa: Recurso administrativo. Servidor Público. Reforma da Previdência. Abono de permanência. Direito reconhecido. Artigo 3º, § 3º, da Emenda Constitucional 103/2019. Requisitos de transição das Emendas 41 e 47. Razões para provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, já qualificado, com suporte no § 1º do art. 56 da Lei 9.784/1999¹, em face de decisão de que teve ciência em 14 de outubro de 2024, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, caso antes não haja **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte/MG, 24 de outubro de 2024.

[assinado eletronicamente]
Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais

¹ **Lei 9784/99**: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores
Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

SEI n.º 0011479-40.2024.6.13.8000

Ementa: Recurso administrativo. Servidor Público. Reforma da Previdência. Abono de permanência. Direito reconhecido. Artigo 3º, § 3º, da Emenda Constitucional 103/2019. Requisitos de transição das Emendas 41 e 47. Razões para provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

Excelências,

A decisão recorrida merece ser reformada, pois ignorou a literalidade do § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional 103, de 2019, conforme os fundamentos que serão abaixo expostos.

1 SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O requerente congrega os servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e, neste ensejo, atua em favor daqueles vinculado à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, para assegurar o correto e tempestivo pagamento do abono de permanência.

Desta feita, para fins de contextualização, diga-se que a entidade encaminhou ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por meio do qual postulou que fossem implementadas as providências necessárias à concessão do abono de permanência em favor dos servidores que tenham preenchido ou viessem a preencher os requisitos de transição previstos no § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Todavia, sobreveio decisão da Presidência que indeferiu o pedido, julgando ausente a fundamentação legal necessária para sustentar posicionamento contrário. De decisão ora recorrida, destaca-se:

Não obstante, a EC 103/19 previu regra de transição para o servidor público federal, no seu artigo 3º, §3º, segundo a qual, até que entre em vigor a lei federal de que trata o §19 do artigo 40 da CF/88, o servidor público federal, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, pelas regras de transição já revogadas, e optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária. [...]

Uma hipótese de aplicabilidade do §3º do art. 3º seria quando um servidor público federal, após averbação tardia de tempo de contribuição, tenha implementado as condições para aposentadoria em regras anteriores à vigência da EC 103/2019. Nesse

sentido, aceitar outra interpretação é extrapolar conceito não trazido na norma.

Quanto ao julgamento apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este revela-se isolado na jurisprudência de âmbito federal, sem força executória e sem obrigatoriedade de observância por esta Administração.

Isso posto, tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos, bem como da Diretoria-Geral, INDEFIRO o pedido do SITRAEMG, por falta de fundamento legal.

Nesse contexto, diante da evidente desconformidade da decisão com o art. 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o sindicato interpõe o presente recurso, cujo prazo, considerando que a ciência se deu em 14 de outubro de 2024 (segunda-feira), se encerra no dia 24 de outubro de 2024 (quinta-feira). Portanto, demonstra-se tempestivo o recurso, devendo as razões serem apreciadas².

2. RAZÕES RECURSAIS

Ao compulsar o que fora arguido pela Presidência ao apreciar o pleito inicial e decidir pelo seu indeferimento, tem-se que a decisão merece ser alvo de reforma, haja vista que o pedido do recorrente envolve a mera aplicação de regra de transição de emenda constitucional, conforme já reconhecido por outro Tribunal.

Neste sentido, com a promulgação da reforma da previdência através da Emenda Constitucional 103 (EC 103/2019)³, sobreveio a redação dada ao § 19 do artigo 40 da Constituição da República:

Art. 40. [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.⁴

Durante a lacuna de nova lei específica, prevista no § 19 do artigo 40 da Constituição, a EC 103/2019 manteve hipóteses de obtenção do abono de permanência, conforme regramento anterior, ou seja, podendo o instituto se consolidar **independentemente da época** em que os requisitos para tanto forem preenchidos.

Diz o § 3 do art. 3 da EC 103/2019:

Art. 3º [...]

² **Lei nº 9.784/1999**: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

³ Mais precisamente, em 13 de novembro de 2019. Emenda disponível na íntegra em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 05 set. de 2024.

⁴ BRASIL. Emenda Constitucional 103, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 05 set. de 2024.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se)

Do dispositivo, depreende-se que essa regulação de transição provisória vigorará até que sobrevenha a regulamentação, por lei específica, do § 19 do artigo 40 da Carta Magna. Assim, para o servidor alcançar o direito ao abono de permanência nessa modalidade de transição, é necessário apenas o preenchimento dos requisitos abaixo, **sem restrição de período em que ocorre**:

(i) requisitos do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação vigente antes da EC 103/2019;

(ii) requisitos do art. 2º, do § 1º do art. 3º ou do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

(iii) requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Acerca dos requisitos das regras ressaltadas, tem-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.⁵

EMENDA CONSTITUCIONAL 41, DE 2003:

⁵ BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. de 2024.

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. [...]

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [...]

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [...]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.⁶

EMENDA CONSTITUCIONAL 47, DE 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.⁷

Desse modo, o direito à transição especial (para abono de permanência), previsto no § 3º do artigo 3º da EC 103/2019, apropria-se dos requisitos acima elencados como condições provisórias para deferimento do abono de permanência, até que venha a lei prevista no § 19 do artigo 40 da Constituição.

Anote-se que, por opção do constituinte derivado, os requisitos de transição das Emendas 41 ou 47 (até que sobrevenha a lei prevista no § 19 do artigo 40) servem ao propósito específico da concessão do abono de permanência, irrelevante a época em que preenchidos.

Não obstante, é de suma importância fazer menção ao fato de que a questão em comento já foi, inclusive, previamente apreciada e reconhecida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A análise da decisão – conforme ementa abaixo colacionada – demonstra não demandar exercício aprofundado de exegese, pois apenas aplicou o que a vontade política do poder constituinte originário disse, literalmente, na regra de transição do § 3º do artigo 3º da EC 103/2019. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 3º, DA EC 103/2019. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A EC 103/2019 estabeleceu regramento específico para a concessão do abono de permanência em diferentes dispositivos. Enquanto não sobrevier lei do respectivo

⁶ BRASIL. Emenda Constitucional 41, de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 05 set. de 2024.

⁷ BRASIL. Emenda Constitucional 47, de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 05 set. de 2024.

ente federativo a regular a concessão do abono de permanência, a EC 103/2019 estabelece uma regra de transição em seu § 3º do art. 3º. 2. A interpretação do § 3º do art. 3º da EC 103/2019 permite concluir que, enquanto não houver lei federal a dispor sobre o abono de permanência nos termos da nova redação do § 19 do art. 40 da Constituição, fará jus ao abono de permanência o servidor público federal "que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005". Assim, o art. 3º, § 3º, da EC 103/2019 prevê a possibilidade de o abono de permanência ser concedido com base nos regramentos anteriormente vigentes citados no próprio dispositivo, amplificando-se, assim, a concessão de tal benefício com base em tais fundamentos. 3. O que resta contemplado nessa regra de transição, portanto, é uma previsão que se aplica tanto à situação daqueles servidores que vieram a implementar, quanto à daqueles que viriam a implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, de acordo com os dispositivos previstos nos regramentos anteriores, devidamente elencados. 4. A expressão "o servidor de que trata o caput", prevista no § 3º do art. 3º da EC 103/2019, diz respeito, genericamente, ao "servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social", não se lhe aplicando, no § 3º, as condicionantes subsequentes, parecendo mais razoável que a previsão contemple, finalisticamente, uma ampliação da concessão do abono de permanência para aqueles que venham a cumprir as condições previstas nos regimes pretéritos, no âmbito do serviço público federal. 5. Da forma como parece ser possível interpretar o dispositivo em questão, não faria sentido a lei abarcar os casos nos quais os requisitos em questão já tivessem sido apreciados, e os abonos de permanência já tivessem sido concedidos, uma vez que tais atos de concessão estariam protegidos como atos jurídicos perfeitos, ao tempo e modo em que realizados; nessa interpretação, portanto, a conclusão possível é a de que o dispositivo em questão mantém a possibilidade de que se aprecie a concessão do abono de permanência, uma vez implementados os requisitos previstos em cada uma das hipóteses expressamente mencionadas, conforme o caso de que se trate, independentemente de terem sido revogadas as normas expressamente previstas no § 3º do art. 3º da EC 103/2019, para fins de concessão de aposentadoria. 6. **Em uma perspectiva mais geral, não parece desarrazoado destacar que, do ponto de vista finalístico, a intenção da previsão do abono de permanência vincula-se à concepção de um incentivo para o agente público que já implementa condições para a inatividade manter-se na ativa;** sob tal perspectiva, é indiferente que tais condições sejam consideradas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social ou no âmbito do Regime Geral de Previdência Social; independentemente de conjecturas quanto às condições e aos valores dos benefícios percebidos em um ou em outro contexto, o que se pretende, em ambos os casos, é criar um contexto favorável à manutenção do detentor de cargo público na condição de ativo. 7. Na situação sobre a qual versa o presente feito, verifica-se que, muito embora revogado o art. 2º da EC 41/2003, como corretamente observou a decisão da Presidência, tal revogação não incide para o caso da apreciação dos requisitos da concessão do abono de permanência, porque é a própria EC 103/2019 que, em seu § 3º do art. 3º, prevê a possibilidade de consideração daquelas hipóteses ali mencionadas (isto é, cumprir os requisitos previstos naquelas hipóteses), entre as quais figura o art. 2º da EC 41/2003. 8. Embora seja correta a conclusão de que os critérios previstos no art. 2º da EC 41/2003 não mais possam fundamentar a concessão de aposentadoria, porque revogados, seguem, mesmo assim, podendo ser aplicados na análise dos requisitos para concessão de abono de permanência, uma vez que ainda não se encontra em vigor a lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição, nos exatos termos

do § 3º do art. 3º da EC 103/2019; por essa via de raciocínio, revela-se possível a concessão do abono de permanência pleiteado pelo impetrante, a contar de 30 de maio de 2021, quando implementou o último requisito necessário para tanto (requisito etário). 9. Concessão parcial da ordem, para que o impetrante perceba abono de permanência a partir de 30 de maio de 2021. (TRF4 5043267-50.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/10/2022)⁸ (grifou-se)

Frente a isso, o julgado mencionado não somente pode, como deve, *in casu*, ser utilizado como fonte de interpretação/orientação para a melhor decisão acerca do pedido do recorrente, porquanto se aplicou a correta essência da norma.

Em outras palavras: junto às novas regras para obtenção dos benefícios previdenciários, os requisitos de transição das Emendas 41 ou 47 (até que venha a lei prevista no § 19 do artigo 40), servem ao propósito específico da concessão do abono de permanência.

Assim, não se trata de novidade, porque, ao longo das reformas previdenciárias anteriores, as hipóteses de concessão de abono de permanência foram progressivamente ampliadas.

Ademais, imprescindível manifestar total discordância acerca do entendimento de que o intento sindical se trata de interpretação que extrapola conceito não trazido na norma. Claramente, não é o caso.

Isso porque, veja-se: na hipótese da não adoção da interpretação trazida pela entidade no ofício que inaugurou a presente discussão, o § 3º do art. 3º da emenda aqui tratada se demonstraria, na prática, ineficaz, ao passo em que, àqueles servidores que já preencheram tais requisitos e permaneceram em atividade, é impositiva a concessão do abono de permanência.

Aliás, neste sentido, é de bom tom frisar mais uma vez o teor do julgamento do MS 5043267-50.2021.4.04.0000, oportunidade em que o relator, precisamente, destacou: **“não faria sentido a lei abarcar os casos nos quais os requisitos em questão já tivessem sido apreciados, e os abonos de permanência já tivessem sido concedidos, uma vez que tais atos de concessão estariam protegidos como atos jurídicos perfeitos, ao tempo e modo em que realizados”**.

Portanto, o sindicato recorrente busca a reforma da decisão confrontada de forma que passe a atender ao pleito inicial, demonstrando, por meio deste recurso, o real contexto fático-jurídico, contrário às razões do ato recorrido. Deste modo, apenas requer a aplicação da literalidade do § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, pugnando que, com base nas razões ora expostas, seja reformada a decisão recorrida.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Corte Especial). Mandado de segurança 5043267-50.2021.4.04.0000. Relator para acórdão: Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4 out. 2022.

3. PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, o SITRAEMG pede o provimento deste recurso, para reforma da decisão recorrida, a fim de que o TRE-MG adote as providências necessárias para a concessão do abono de permanência aos servidores vinculados à Justiça Eleitoral de Minas Gerais que tenham preenchido ou venham a preencher os requisitos de transição do § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional 103, de 2019, independentemente da época em que atendidos.

Belo Horizonte/MG, 24 de outubro de 2024.

[assinado eletronicamente]
Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais